



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 11/2022

OBJETO: Processo Administrativo Simplificado - Autopista Fernão Dias S/A

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50515.022456/2016-74

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: NÃO HÁ.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

## 1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela concessionária Autopista Fernão Dias S/A (SEI 0131539) em face de decisão da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) que aplicou a penalidade de multa em virtude de ter deixado de corrigir depressões, abaulamentos ou áreas exsudadas na pista ou no acostamento, no prazo de 72h (setenta e duas horas), em descumprimento ao descrito no art. 6º, inciso III, Resolução nº 4.071/2013.

## 2. DOS FATOS

2.1. Em 08 de março de 2016, foi detectado pela fiscalização da Agência a execução de serviços relacionados ao Termo de Registro de Ocorrência (TRO) nº 65071, fora do prazo nele estipulado. O mencionado TRO determinava a reparação de depressões entre o km 34 e o km 34+300, pista norte, da BR-381/SP, em 72 (setenta e duas) horas após o seu recebimento pela concessionária. O TRO foi recebido em 02 de março de 2016, às 15:00. Portanto, a concessionária teria até às 15:00 do dia 05 de março para conclusão dos reparos. Diante disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 05124 (SEI 0472796 - fl. 07).

2.2. A concessionária apresentou sua defesa em 04 de abril de 2016, tendo sido julgada improcedente pela Gerência e, por intermédio da Decisão nº 127/2016/GEFOR/SUINF (fl. 75-SEI 0472796), aplicada a penalidade de multa. Irresignada, a concessionária interpôs recurso à Superintendência em 08 de julho de 2016, a qual, por meio da Decisão nº 045/2019/SUINF, de 14 de março de 2019, manteve a penalidade de multa aplicada.

2.3. Em 21 de março de 2019, a concessionária, com fulcro na cláusula 19.24 do contrato de concessão, interpôs recurso à Diretoria Colegiada (Carta AFD/JUR/19041004 - SEI 0131539) em face da decisão de 2ª instância. Em julho do corrente ano, a Superintendência instruiu os autos com Relatório à Diretoria (SEI 11763786) e minuta de Deliberação CIPRO (SEI 11859981).

2.4. Mediante sorteio realizado em 05 de julho de 2022 (Certidão de Distribuição REDIR-SEGER 12208025), os autos vieram para esta Diretoria para análise e proposição ao Colegiado.

2.5. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise do processo.

## 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

### Do Efeito Suspensivo:

3.1. A recorrente requer, com base no art. 59 da Resolução nº 442/2004, que o recurso seja recebido com efeito suspensivo. Contudo, como regra, de acordo com a Resolução nº 5.083/2016, que revogou a Resolução nº 442/2004, e com a Lei nº 9.784/1999, os recursos serão recebidos apenas com o efeito devolutivo.

3.2. A atribuição de efeito suspensivo aos recursos, como se sabe, ocorre quando há justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, conforme art. 61, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 e art. 59, parágrafo único, da Resolução nº 5.083/2016:

Art. 61, Lei nº 9.784/1999. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 59, Resolução 5.083/2016. Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade competente para o julgamento recursal poderá, de ofício ou a pedido, conceder efeito suspensivo ao recurso a partir da data de sua interposição.

3.3. Além disso, como bem salientou a área técnica, no âmbito do Relatório à Diretoria nº 283/2022, a concessão de efeito suspensivo em penalidades de natureza pecuniária se mostra inócua, por conta da constituição do crédito e a efetiva cobrança se iniciar apenas após o trânsito em julgado administrativo:

Nada obstante, reconheço que, para as penalidades de natureza pecuniária, referida discussão ganha contornos inócuos, uma vez que a constituição definitiva do crédito público e a consequente adoção dos atos de cobrança pressupõem o trânsito em julgado administrativo, não se mostrando cabível a execução provisória da multa, como também informado pela Procuradoria

3.4. Por fim, importante ressaltar que o presente entendimento também encontra respaldo no Despacho de Aprovação nº 00103/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, proferido no âmbito do processo nº 50500.024689/2014-17, o qual afirmou que o efeito suspensivo não se trata de "(...) mecanismo aplicável para proteger simplesmente a saúde financeira do acusado (...)" e que a finalidade da aplicação da penalidade de multa "(...)" é impactar o caixa da concessionária, com intuito de corrigir condutas futuras (...).

3.5. Pelo acima exposto, sugiro o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ora analisado.

#### **Omissão na Análise dos Argumentos Apresentados em Sede de Recurso:**

3.6. A recorrente alega que teria realizado os serviços de reparo relacionados ao Auto de Infração no prazo indicado para o TRO, mas que, em virtude de eventos climáticos que ocorreram após os serviços de reparo e que teriam danificado novamente a via, foi necessária a realização de novos serviços de correção. Segundo a concessionária, foram os serviços de correção relacionados aos danos decorrentes dos eventos climáticos que teriam sido flagrados pela fiscalização da ANTT no dia 08/03/2016. Como prova disso, teria indicado que a ANTT teria sido informada no dia 08/03/2016, antes da lavratura do auto de infração, da conclusão dos serviços de reparo. Entende, assim, que os trabalhos flagrados pela fiscalização não guardariam relação com os serviços vinculados ao TRO. Alega, ainda, que a decisão de 2ª instância não analisou tais argumentos.

3.7. Sobre o assunto, a Nota Técnica nº 045/2019/PAS/CIPRO/SUINF (fls. 105/107 - SEI 0472796), que fundamenta a decisão de 2ª instância, assim se manifestou:

(...)

Sobre argumento que concessionária corrigiu infração contida no TR(f) nº 65071, **esclarecemos que por meio do Parecer Técnico nº 14/2016/COINF-URSP/UNF de 29/05/2018, área técnica da SUINF analisou mérito deste argumento apresentada anteriormente em sede de Defesa.**

Sendo assim, por não constituir fato novo, deve ser mantido entendimento da área técnica por seus próprios fundamentos. **(grifos nossos)**

3.8. Por sua vez, o Parecer Técnico nº 114/2016/COINF-URSP/SUINF (fls. 69/71 - SEI 0472796), analisa a argumentação ventilada pela concessionária, indicando que:

(...)

11. Em sua defesa, a Concessionária Autopista Fernão Dias informa que executou os serviços necessários para o atendimento do TRO dentro do prazo previsto e providenciou a comunicação de conclusão por correio eletrônico ao Fiscal da ANTI. Segundo a Concessionária, na data do dia 08/03/2016, foi necessário retornar ao local para execução de nova intervenção que se demonstrou imprescindível, porque parte do material aplicado apresentou problemas. Sendo assim, a Autopista Fernão Dias aponta que os serviços flagrados pela Equipe de Fiscalização, travava-se de intervenção distinta dos serviços executados para atendimento do TRO n. 65071.

12. Apesar da alegação da Autopista Fernão Dias, **não se apresenta em sua defesa comprovação dos seus argumentos, não foi juntado no processo demonstração do que a Concessionária informa ter executado dentro do prazo do TRO, nem o registro dos problemas detectados após a execução dos serviços de atendimento do TRO, não ha menção quanto ao registro da nova intervenção planejada na Programação Mensal de Obras, nem ao menos foi detalhado as diferenças do que foi executado nas duas intervenções de maneira a garantir que o TRO realmente tinha sido atendido no prazo.**

13. **Também não foi apresentado registro do sistema KCOR, sistema utilizado pela Concessionária para o registro de todas as ocorrências operacionais da rodovia, demonstrando que ocorreu o fechamento de faixa da rodovia para execução de obra no dia em que alega ter feito os serviços de atendimento do TRO e novamente no dia em diz ter sido necessário o retorno para fazer nova intervenção no pavimento da rodovia, deixando claro que o local passou pro duas intervenções diferentes neste curto período.**

14. Registra-se ainda que, **considerando que a Autopista Fernão Dias previa a necessidade de retornar ao local do TRO para refazer ou complementar os serviços ate então executados, deveria ter produzido informações mais claras e evidenciadas de tal forma que não gerasse dúvidas para a Equipe de Fiscalização da ANTI quando da sua atuação.**

(...)

3.9. De fato, muito embora a concessionária alegue ter tido a necessidade de retornar ao local dos serviços de reparo do TRO para refazê-los em virtude de condições climáticas adversas que prejudicaram a sua qualidade, a concessionária não apresenta aos autos qualquer comprovação do alegado.

3.10. O fato de ter encaminhado e-mail informando da conclusão dos serviços de reparo relacionados ao TRO, por si só, não indica que houve aceitação deles pela ANTT. Como bem salientado pelo mencionado Parecer Técnico, o atendimento ao TRO depende de uma verificação, por parte da Agência, da qualidade do serviço executado. Tal situação, aliada ao fato de que foram flagrados empregados da concessionária realizando serviços de reparo no trecho relacionado ao TRO, no mesmo dia em que ela informou ter concluído tais reparos, leva-nos a crer que a concessionária não os concluiu, ainda mais que não há registro dos problemas supostamente detectados após a execução dos serviços de atendimento ao TRO, nem da necessidade de nova intervenção na Programação Mensal de Obras ou no sistema KCOR.

3.11. Ademais, não se verifica omissão da decisão recorrida na análise dos argumentos da concessionária, uma vez que ela se utilizou dos fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 114/2016/COINF-URSP/SUINF (fls. 105/107 - SEI 0472796) como motivação para sua decisão. Trata-se da motivação aliunde (ou *per relationem*), que é aquela que se dá por remissão à motivação de outros atos anteriores, que é permitida pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que assim dispõe:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.**

(...) (grifos nossos)

3.12. Diante disso, entendo que não merecem guarida os argumentos trazidos pela concessionária.

3.13. Sendo assim, verifica-se que a recorrente não apresenta quaisquer argumentos capazes de ilidir a aplicação da penalidade em questão, de modo que entendo que deve ser mantida a decisão de 2ª instância e a penalidade por ela aplicada.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Pelo acima exposto, propõe-se ao Colegiado:

- a) o conhecimento do recurso interposto, para negar a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo penalidade de multa no patamar de 115,50 (cento e quinze inteiros e cinquenta centésimos) URT (Unidades de Referência de Tarifa, por infringir o disposto no art. 6º, inciso III, da Resolução nº 4.071/2013;
- b) determinar à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD que proceda com a atualização do valor da penalidade de multa, conforme disposto no contrato de concessão; e
- c) autorizar a SUROD, em caso de não quitação da penalidade aplicada nos presentes autos, após o decurso do prazo previsto no art. 85, § 3º, da Resolução nº 5.083/2016, a providenciar o processo visando a execução da caução, como forma de Garantia da Execução, nos termos do contrato de concessão.

Brasília, 04 de agosto de 2022.

**LUCIANO LOURENÇO DA SILVA**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 04/08/2022, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **12560954** e o código CRC **CC0FB506**.

Referência: Processo nº 50515.022456/2016-74

SEI nº 12560954

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)